



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10711-006347/91-87

Sessão de 22 de fevereiro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.780

Recurso nº.: 115.041

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S.A.

Recorrid IRF-PORTO/RJ

Isenção do Imposto de Importação e do IPI vinculado. Mercadoria importada destinada à revenda no mercado interno, amparada pelo Programa BEFIEX e por Termo de Aprovação formalizando a concessão do benefício, faz jus à isenção pleiteada.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1994.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERREGATTO - Relatora

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE: **27 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Ubaldo Campello Neto, Wladimir Clóvis Moreira e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes, os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcellos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO : 115.041 - ACORDÃO N. 302 - 32.780  
RECORRENTE : FIAT AUTOMOVEIS S/A.  
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ.  
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Trata-se de retorno de diligência junto à Comissão BE-FIEX para que a mesma se pronunciasse a respeito da matéria objeto de litígio, mais especificamente, se as mercadorias importadas pela empresa Fiat Automóveis Ltda com isenção do Imposto de Importação e IPI vinculado poderiam ou não serem destinadas à revenda.

Em Ofício SPI/GAB/N. 167/93, às fls. 94 dos autos, respondeu a referida Coordenadoria de Programas BEFIEX que não existe, nem no Decreto-lei n. 1219/72 (que amparou a concessão do benefício), nem tampouco no Termo de Aprovação (que formalizou esta concessão), dispositivo ou cláusula contratual, respectivamente, obstando a venda no mercado interno de peças de reposição e componentes importados ao amparo do Programa BEFIEX.

Informou ainda que a Secretaria de Política Industrial entende que os insumos importados com autorização da BEFIEX e que, eventualmente, tenham sido transferidos, em parte, pelo titular do Programa aos seus revendedores não descaracteriza os objetivos que motivaram a concessão do benefício.

Esclareceu, outrossim, que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituiu expressamente a obrigatoriedade de fornecimento de componentes e peças de reposição pelos fabricantes e importadores, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Finalizou ressaltando que a Coordenação do Sistema de Tributação, no Parecer Normativo n. 12/79, concluiu que, no caso do Programa BEFIEX, "desde que cumprido o Programa Especial de Exportação é irrelevante, para manter-se a isenção prevista no art. 1. do DL N. 1219/72, que as matérias-primas e produtos intermediários sejam utilizados na industrialização de bens destinados à venda no mercado interno".

E o Relatório.

*Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto*

Rec. 115.041  
Ac. 302-32.780

V O T O

Face aos esclarecimentos descritos, considero sanadas as dúvidas referentes à matéria em litígio, não mais cabendo questionar se a importadora fazia ou não jús à isenção pleiteada.

Em consequência e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja dado provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

OLS/CF.